

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em decorrência da impugnação da prestação de contas, bem como em atendimento ao Acórdão 5.162/2010 – TCU – 2ª Câmara, ante a existência de indícios de irregularidades na execução do Convênio 115/2005, celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), tendo por objeto a implantação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional em acampamentos e pré-assentamentos da reforma agrária nas regiões do cerrado e semiárido.

2. As irregularidades que ensejaram a não aprovação da prestação de contas final do Convênio 115/2005, bem como a instauração da presente TCE, foram as seguintes:

a) inconsistências relacionadas às despesas com “deslocamento, hospedagem e alimentação” previstas no Plano de Trabalho aprovado;

b) inconsistência na previsão da contrapartida no Plano de Trabalho, tais como inclusão de despesas operacionais da Anca como contrapartida e falta de definição da forma de mensuração dos gastos;

c) indícios de realização de pagamentos, com recursos do convênio, a profissional pertencente ao quadro funcional do conveniente (Srª Gislei Siqueira Knierim);

d) indícios de direcionamento nas contratações de Cooperativas e Associações Agrícolas Regionais/Estaduais nas licitações realizadas pela Anca;

e) ausência do aporte do montante de contrapartida;

f) cobertura de despesas a título de CPMF, INSS e outros tributos federais, utilizando recursos do convênio;

g) indícios de desvio de finalidade na aquisição, sem licitação, de exemplares dos livros “A Questão Agrária no Brasil” e dos livros “Paulo Freire, Vida e Obra”;

h) falta de identificação, com título e o número do convênio, nos comprovantes de despesas, conforme determina o § 1º do art. 30 da IN/STN 1/1997;

i) realização de saques à conta específica para pagamentos a menor, com indícios de possíveis devoluções, após meses e ano, sem as devidas comprovações relacionadas ao Plano de Trabalho;

j) cobrança de tarifas bancárias;

l) compensação de cheques que não foram devidamente registrados na Relação de Pagamentos apresentada;

m) devolução de cheques;

n) despesas realizadas em data posterior à vigência do convênio;

o) emissão de um único cheque em favor de diversos credores;

p) ausência de despachos adjudicatórios e homologações de todas as licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa com o respectivo, embasamento legal, de acordo com o disposto na Lei 8.666/1993, acompanhada de parecer jurídico e publicação no DOU;

q) indícios de fracionamento de despesas de mesma natureza;

r) ausência de pesquisas de preços, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação; e

s) documentos comprobatórios de despesas com indícios de impropriedades e irregularidades.

3. Foram identificados como responsáveis nos autos a Srª Gislei Siqueira Knierin, o Sr. Luiz Antônio Pasquetti e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca).

4. O débito constituído é de R\$ 2.762.512,50, deduzida da quantia de R\$ 164.222,00, devolvida em 7/3/2008.

5. A unidade técnica, na instrução de Peças 22 a 24, após saneamento e citações, e diante da revelia dos responsáveis, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e condenação, solidária, ao débito apurado no processo, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/1992.

6. Manifestando-se, em caráter preliminar, o Ministério Público/TCU alegou que não se encontravam presentes nos autos os elementos probatórios ensejadores da convicção quanto às irregularidades apuradas na gestão do Convênio 115/2005, e determinou a realização de diligência ao MDS, com vistas a obter cópia integral da prestação de contas do convênio, bem como outros elementos que respaldassem as irregularidades descritas (Peça 25), providência acatada por este Relator (Peça 26).

7. Sobrevindo aos autos os documentos solicitados, a unidade técnica promoveu nova análise do feito (Peça 62, 63 e 64), confirmando a ocorrência de várias irregularidades na gestão do convênio em tela, impeditivas de se assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão.

8. Diante disso, foram renovadas as citações dos responsáveis, tendo transcorrido novamente **in albis** o prazo para apresentação de alegações de defesa. Tampouco houve o recolhimento aos cofres públicos das quantias pelas quais foram responsabilizados nesta TCE, operando-se, por conseguinte, em relação a estes, os efeitos da revelia, inclusive com a possibilidade de se dar prosseguimento ao feito, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Quanto ao mérito, após saneamento, não vislumbro quaisquer elementos capazes de descaracterizar as irregularidades detectadas pela área técnica do concedente, as quais foram bem delineadas e examinadas pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social à Peça 62 (itens 26 a 75), não havendo, portanto, elementos nos autos que possibilite firmar a convicção de que os recursos públicos em tela foram regularmente aplicados no objeto pactuado.

10. Uma das principais ocorrências, conforme apresentado nas peças instrutivas, consistiu no repasse de cerca de R\$ 1.479.363,74 a cooperativas e associações agrícolas, sem que a participação dessas entidades estivesse prevista no Plano de Trabalho e sem que tenham sido apresentadas prestações de contas por parte delas, configurando descentralização indevida dos recursos e inviabilizando, a partir dessa constatação, o estabelecimento da necessária vinculação entre os gastos incorridos e o objeto almejado.

11. Nesse contexto, não demonstrada a correta aplicação dos recursos provenientes do Convênio 115/2005, acolho as propostas uniformes apresentadas pela unidade técnica e Ministério Público junto a este Tribunal.

12. Assim, com essas considerações, entendo presentes todos os elementos necessários para o julgamento pela irregularidade das contas Sr^a Gislei Siqueira Knierin, do Sr. Luiz Antônio Pasquetti e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), condenando esses responsáveis, solidariamente, ao pagamento do débito apurado neste processo, com fundamento na alínea c do art. 16, inciso III da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

13. Entendo, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aos responsáveis retro mencionados, que, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados neste processo, fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

14. Tenho por adequado, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada trinta dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

15. Adequada, também, a proposta de encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator